

N.º 06/AD&C/2015

Data: 2015/05/25

PEDIDOS DE PAGAMENTO INTERCALARES

Síntese

A presente norma visa difundir pelas Autoridades de Gestão os modelos padronizados e as condições específicas aos quais a prestação de informação no âmbito da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento intercalares devem obedecer.

Referências documentais e normativas

Regulamentos
Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União
Regulamento (UE) n.º 1300/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao Fundo de Coesão
Regulamento (UE) n.º 1301/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao FEDER e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego
Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FFEAMP e disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP
Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao FSE
Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013
Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014, da Comissão de 22 de setembro, que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários
Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020
Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, que cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), enquanto responsável pela coordenação da política estrutural e de desenvolvimento regional cofinanciada pelos fundos europeus
Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020
Documentos
Acordo de Parceria 2014-2020



Índice

Referências documentais e normativas	1
1. Enquadramento	3
2. Requisitos Regulamentares	4
3. Pedidos de pagamento intercalares	9
3.1 Requisitos	9
3.2 Modelos para apresentação dos pedidos de pagamento intercalares por parte da AG	12
3.3 Princípios subjacentes à elaboração dos pedidos de pagamento intercalares por parte da AG	12
4. Sistema de Informação	16

Anexos

Anexo A. Certificado e declaração de despesas

Anexo B. Lista de operações que contribuem para o pedido de pagamento intercalar

Anexo C. Adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais (n.º 5 do artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e incluídos no pedido de pagamento (cumulativos desde o início do Programa)

Anexo D. Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, como referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e incluídas nos pedidos de pagamento (cumulativas desde o início do programa)



1. Enquadramento

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Autoridade de Certificação (AC) é responsável por apresentar à Comissão Europeia (CE) os pedidos de pagamento e certificar-se que os mesmos resultam de sistemas fiáveis de contabilidade, se baseiam em documentos comprovativos verificáveis e foram verificados pela Autoridade de Gestão (AG).

Para efeitos da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, a AC, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 126.º do citado regulamento, deve, por um lado, certificar-se que recebeu informação adequada da AG sobre os procedimentos e verificações realizados em relação à despesa e, por outro, ter em conta os resultados de todas as auditorias efetuadas pela própria autoridade de auditoria ou realizados à sua responsabilidade.

Enquanto base para o adequado desempenho desta função, a AC tem em conta, designadamente:

1. a descrição do sistema de gestão e controlo de cada Programa e respetiva documentação de suporte (v.g. manuais de procedimentos, orientações), onde consta a descrição das funções e dos procedimentos a adotar pela AG no exercício das suas funções, cuja atualidade deve ser garantida pela AG a todo o momento;
2. o relatório e parecer do organismo de auditoria independente (AA), previsto no n.º 2 do artigo 124.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativo ao procedimento de designação da AG e da AC, do qual constem os resultados da avaliação da conformidade das autoridades com os critérios relativos ao ambiente de controlo interno, à gestão de riscos, às atividades de gestão e controlo e monitorização¹;
3. o relatório de controlo e o parecer de auditoria elaborados nos termos do n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento Financeiro, previstos no n.º 5 do artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, apresentando as principais conclusões das auditorias realizadas ao correto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo do Programa, incluindo as deficiências encontradas nos sistemas;
4. os resultados de todas as auditorias e controlos realizados – nomeadamente das auditorias efetuadas pela AA ou realizados à sua responsabilidade – e respetivo seguimento;
5. a confirmação do envio à CE dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013²;
6. as informações prestadas pelas AG em sede de apresentação dos pedidos de pagamento à AC.

¹ Note-se que nos termos do n.º 3 do artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o primeiro pedido de pagamento intercalar não deve ser apresentado antes da notificação à CE da designação das AG e AC.

² Nos termos do n.º 4 do artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, não podem ser feitos pedidos de pagamento intercalares para um programa operacional cujo relatório anual de execução não tenha sido enviado à CE em conformidade com as regras específicas dos Fundos.



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

Neste contexto, e atendendo a que nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, compete à AC emitir normas e orientações técnicas que favoreçam o bom exercício das competências que lhe foram atribuídas, é elaborada a presente norma que visa difundir pelas AG os modelos padronizados e as condições específicas aos quais a prestação de informação no âmbito da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento intercalares deve obedecer.

2. Requisitos Regulamentares

O exercício das funções de certificação para os fundos da política de coesão constitui atribuição da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.) nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 3.º – Missão e atribuições – do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, a Agência, I.P. foi designada AC para os FEDER, FSE e FC, assumindo desta forma as funções previstas no artigo 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativamente a todos os programas operacionais temáticos, regionais e de assistência técnica. Do mesmo modo, e tal como descrito no Acordo de Parceria 2014-2020, a Agência, I.P. foi designada como AC para os programas operacionais de cooperação territorial europeia: Espanha-Portugal, Espaço Atlântico e Madeira-Açores-Canárias.

No âmbito da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento à CE, nos termos das alíneas a), d), e), f), g) e h) do artigo 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a AC é responsável por:

- certificar que os pedidos de pagamento resultam de sistemas fiáveis de contabilidade, se baseiam em documentos comprovativos verificáveis e foram verificados pela AG;
- garantir um sistema informático para registar e arquivar os dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento;
- certificar que recebeu informação adequada da AG sobre os procedimentos e verificações realizados em relação à despesa;
- ter em conta os resultados de todas as auditorias efetuadas pela própria AA ou realizados à sua responsabilidade;
- manter registos informatizados da despesa declarada à CE e das contribuições públicas correspondentes, pagas aos beneficiários;
- manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação.



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

Os pedidos de pagamento a apresentar à Comissão têm que respeitar as disposições estabelecidas no artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, designadamente:

1. os pedidos de pagamento devem incluir, para cada eixo prioritário:

- a) o montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da AC;
- b) o montante total da despesa pública incorrida no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da AC;

2. a despesa elegível indicada no pedido de pagamento tem de ser justificada através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, exceto nas seguintes formas de apoio onde os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos custos calculados na base aplicável:

- a) nas formas de apoio previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 67.º do regulamento supra mencionado, sendo respetivamente:
 - i. tabelas normalizadas de custos unitários;
 - ii. montantes fixos até 100.000€ de contribuição pública;
 - iii. financiamento de taxa fixa, determinado pela aplicação de uma percentagem a uma ou mais categorias definidas de custos;
- b) no financiamento de taxa fixa para custos indiretos e custos de pessoal objeto de subvenção e ajuda reembolsável, estabelecido no artigo 68.º do regulamento supra mencionado;
- c) nas contribuições em espécie que consistam no fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, cujo pagamento em dinheiro comprovado mediante fatura ou outro documento de valor probatório equivalente não tenha sido efetuado, que sejam consideradas elegíveis face às regras de elegibilidade dos FEEI e do programa e desde que cumpridas as condições previstas no n.º 1 do artigo 69.º do citado regulamento;
- d) no âmbito de um plano de ação conjunto, onde os pagamentos aos beneficiários assumem a forma de montantes fixos (não sendo neste caso aplicável o limite máximo de 100.000€ de contribuição pública estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º) ou tabelas de custos unitários;
- e) no âmbito das opções simplificadas em matérias de custos previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 relativo ao FSE;

3. no caso de regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a participação pública correspondente³ à despesa indicada no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio;

³ Fundo e contrapartida pública nacional.



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

4. em derrogação do ponto 1., no caso de auxílios estatais, o pedido de pagamento pode incluir os adiantamentos pagos ao beneficiário pelo organismo que concede o auxílio, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia concedida por um banco ou outra instituição financeira estabelecida no Estado-Membro (EM), ou estão cobertos por um instrumento apresentado como garantia por uma entidade pública ou pelo EM;
- b) os adiantamentos não excedem 40% do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinada operação;
- c) os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução da operação e são justificados por faturas pagas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro, sem o que o pedido de pagamento seguinte é corrigido em conformidade;

5. cada pedido de pagamento que inclua os adiantamentos referidos no ponto 4. deve indicar separadamente o montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos, o montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos após o ano do pagamento do adiantamento nos termos da alínea c) do ponto 4. e o montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos não tenha expirado.

Por outro lado, os pedidos de pagamento intercalares que incluam despesas relativas a instrumentos financeiros (IF), a grandes projetos e a parcerias público-privadas (PPP) devem ainda respeitar:

No caso dos IF, o estipulado no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nomeadamente:

1. com exceção para os IF constituídos exclusivamente por empréstimos ou garantias geridos diretamente pela AG, os pedidos de pagamento das contribuições dos Programas pagas para o IF serão faseados ao longo do período de elegibilidade nas seguintes condições:

- a) o montante da contribuição do Programa pago para o IF incluído em cada pedido de pagamento, não pode exceder 25% do montante total das contribuições do Programa afetadas ao IF no âmbito do acordo de financiamento, correspondentes às despesas elegíveis na aceção das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 a pagar previsivelmente durante o período de elegibilidade.



N.º 1 do artigo 42 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Al. a)	Pagamentos aos beneficiários finais, e nos casos referidos no n.º 7 do artigo 37.º, pagamentos em proveito dos beneficiários finais
Al. b)	Recursos autorizados para contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base numa avaliação prudente do risco <i>ex ante</i> , cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos subjacentes ou outros instrumentos financeiros de risco para novos investimentos nos beneficiários finais
Al. d)	Reembolso dos custos de gestão incorridos ou do pagamento de taxas de gestão do IF

Os pedidos de pagamento apresentados após o período de elegibilidade devem incluir o montante total das despesas elegíveis na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

- b) os pedidos de pagamento apresentados durante o período de elegibilidade podem incluir até 25% do montante total do cofinanciamento nacional – relativos a contribuições públicas e privadas, incluindo contribuições em espécie – a pagar ao IF ou aos beneficiários finais para despesas elegíveis na aceção das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 42.º;
- c) os pedidos de pagamento seguintes, apresentados durante o período de elegibilidade, só devem ser feitos:
 - i. para o 2.º pedido de pagamento, quando pelo menos 60% do montante incluído no 1.º pedido de pagamento tiver sido despendido como despesa elegível na aceção das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 42.º;
 - ii. para o 3.º e subsequentes pedidos de pagamento, quando pelo menos 85% dos montantes incluídos nos anteriores pedidos de pagamento tiverem sido despendidos como despesa elegível na aceção das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 42.º;
- d) cada pedido de pagamento que inclua despesas relacionadas com os IF deve indicar separadamente o montante total das contribuições do Programa pagas para o IF e os montantes pagos como despesas elegíveis na aceção das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 42.º. No encerramento do Programa, o pedido de pagamento intercalar do saldo final deve incluir o montante total das despesas elegíveis referidas no artigo 42.º do referido regulamento;

2. relativamente aos IF constituídos exclusivamente por empréstimos ou garantias geridos diretamente pela AG, os pedidos de pagamento e o pagamento do saldo final devem incluir o montante total dos pagamentos efetuados pela AG para investimentos nos beneficiários finais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 no artigo 42.º.

No que respeita aos IF criados a nível da UE e executados pelo BEI, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

39.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 o pedido de pagamento terá por base a totalidade dos montantes solicitados pelo BEI e a pagar pelo EM, de acordo com os prazos definidos no acordo de financiamento celebrado entre eles.

No caso dos **grandes projetos**⁴, o disposto no n.º 6 do artigo 102.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece que um pedido de pagamento apenas pode incluir despesas:

1. de projetos avaliados por peritos independentes (n.º 1 do artigo 102.º), após a sua notificação à CE; ou
2. de projetos em que a avaliação é realizada pela CE (n.º 2 do mesmo artigo), após a sua submissão à CE para aprovação.

Caso a CE não aprove o grande projeto selecionado pela AG, a declaração de despesas subsequente à adoção da decisão da CE deve ser retificada em conformidade.

Por último, e no caso das **PPP** em que o beneficiário é um organismo de direito público, o disposto no artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 que estabelece que as despesas ao abrigo de uma operação PPP incorridas e pagas por um parceiro privado podem ser consideradas como incorridas e pagas por um beneficiário⁵ e incluídas num pedido de pagamento à CE⁶ desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

1. o beneficiário tenha celebrado um contrato com um parceiro privado para a constituição de uma PPP;
2. a AG ter verificado que a despesa declarada pelo beneficiário foi paga pelo parceiro privado e que a operação cumpre as regras da União e nacionais aplicáveis, o programa e as condições de apoio à operação.

Os pagamentos a beneficiários relativos às despesas incluídas num pedido de pagamento têm que ser pagos para uma conta bloqueada⁷ criada para o efeito em nome do beneficiário.

O artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece as condições e prazos a que apresentação dos pedidos de pagamento intercalares deve obedecer, importando destacar o seguinte:

4 Nos termos do artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o FEDER e o Fundo de Coesão podem apoiar uma operação que envolva obras, atividades ou serviços, destinados por sua vez a realizar ações indivisíveis com uma natureza económica ou técnica precisa, objetivos claramente identificados e para as quais o custo elegível total seja superior a 50M€ e, tratando-se de operações que contribuam para o objetivo temático previsto no n.º 7 do 1.º parágrafo do artigo 9.º, o custo elegível total seja superior a 75M€. Os instrumentos financeiros não são considerados grandes projetos.

5 Em derrogação no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 que estabelece: "A despesa é elegível para contribuição dos FEEI se for incorrida pelo beneficiário e paga entre a data de apresentação do programa à Comissão, ou 1 de janeiro de 2014, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de 2023."

6 De referir que nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os pagamentos a beneficiários relativos às despesas incluídas num pedido de pagamento têm que ser pagos para uma conta de garantia bloqueada criada para o efeito em nome do beneficiário.

7 Tal como definida na alínea 26) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

1. a AC envia regularmente à CE pedidos de pagamento abrangendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 131.º do mesmo regulamento, os montantes inscritos no sistema contabilístico da AC no decurso do exercício contabilístico. A AC, se assim o entender, pode incluir esses montantes em pedidos de pagamento apresentados em exercícios subsequentes;
2. a AC apresenta o último pedido de pagamento de 1 a 31 de julho, após o encerramento do exercício contabilístico precedente e, em qualquer caso, antes do primeiro pedido de pagamento intercalar do exercício financeiro seguinte;
3. o 1.º pedido de pagamento intercalar não pode ser apresentado antes da notificação à CE da designação das AG e AC;
4. não podem ser efetuados pagamentos intercalares para um Programa cujo relatório anual de execução não tenha sido enviado à CE em conformidade com as regras específicas dos fundos.

3. Pedidos de pagamento intercalares

3.1 Requisitos

Atendendo a que, face ao período de programação 2007-2013, a CE introduziu um conjunto de alterações em matéria de gestão financeira que, do nosso ponto de vista, têm um impacto significativo no processo de certificação de despesas, importa desde já salientar os seguintes aspetos:

1. o ciclo anual de certificação não corresponde ao ano civil, mas sim ao exercício contabilístico, iniciando-se em cada ano a 1 de julho e concluindo a 30 de junho do ano seguinte (com exceção para o primeiro ano);
2. os pedidos de pagamento serão enviados regularmente pela AC à CE ao longo do exercício contabilístico, o qual nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é definido como⁸:

O período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho, exceto no 1.º exercício contabilístico do período de programação onde corresponde ao período compreendido entre a data de início da elegibilidade das despesas (1 de janeiro de 2014⁹) e 30 de junho de 2015; o último exercício contabilístico é o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024

⁸ Definição conforme alínea 29) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁹ No caso da Iniciativa para o Emprego dos Jovens, o primeiro exercício contabilístico inclui despesa desde 01/09/2013.



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

3. nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, estes pedidos de pagamento intercalares, em conformidade com o n.º 1 do artigo 131.º do mesmo regulamento, abrangem os montantes inscritos no sistema contabilístico da AC apenas durante o exercício contabilístico.

De sublinhar que no período de programação 2014-2020 os montantes a declarar em sede de pedido de pagamento são acumulados apenas no exercício contabilístico e não no período de programação tal como ocorreu em períodos anteriores;

4. a AC pode enviar múltiplos pedidos de pagamento intercalares à CE. No entanto, e conforme o disposto do n.º 2 do artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a AC tem que apresentar o último pedido de pagamento intercalar entre 1 e 31 de julho, após o encerramento do exercício contabilístico precedente e, em qualquer caso, antes do primeiro pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico seguinte.

A título de exemplo, no exercício contabilístico de 01/07/N a 30/06/N+1 a AC pode submeter à CE:

a) até 30/06/N+1, múltiplos pedidos de pagamento; e

b) entre 01/07/N+1 e 31/07/N+1, o último pedido de pagamento intercalar relativo ao exercício contabilístico de 01/07/N a 30/06/N+1.

De sublinhar que a apresentação do 1.º pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico está condicionada pela apresentação do último pedido de pagamento intercalar do exercício anterior.

5. à semelhança do período de programação anterior, os pedidos de pagamento serão apresentados por Programa e por Fundo. Neste contexto, se um Programa abranger mais do que um Fundo, será enviado um pedido de pagamento em separado para cada Fundo.

Relativamente à forma de execução da Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ), as despesas que resultem da sua atividade devem ser sempre declaradas no âmbito de um pedido de pagamento FSE. De sublinhar que esta Iniciativa constitui um eixo específico do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (Eixo 2);

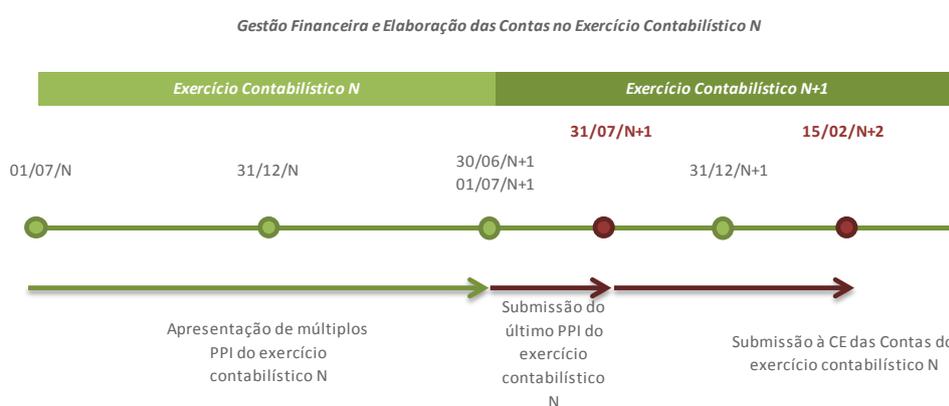
6. não obstante os procedimentos a adotar no âmbito da preparação das contas a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento Financeiro venham a ser descritos numa norma autónoma, importa desde já sublinhar que as contas serão submetidas pela AC à CE até 15 de fevereiro do exercício seguinte. As contas serão acompanhadas por uma declaração de gestão e uma síntese anual dos relatórios, cuja responsabilidade de elaboração foi atribuída à AG – nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.





N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

A título de exemplo e em síntese, apresenta-se abaixo uma representação gráfica da gestão financeira e da elaboração das contas no exercício contabilístico N.



7. por último, e no que se refere aos pagamentos intercalares, importa destacar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a CE reembolsará 90% do montante que resulte da aplicação da taxa de cofinanciamento, fixada para cada eixo prioritário na decisão de adoção do Programa, à despesa elegível desse eixo incluída no pedido de pagamento.

Já no âmbito da fiscalização e aprovação das contas, a CE com base nas contas aprovadas calculará os montantes remanescentes a reembolsar sob a forma de pagamentos intercalares ou a recuperar em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A contribuição dos fundos para um eixo prioritário, sob a forma de pagamentos intercalares e de pagamentos do saldo final, não pode ser superior à despesa pública elegível indicada no pedido de pagamento para o eixo prioritário ou à contribuição dos fundos para esse mesmo eixo prevista na decisão da CE que aprova o PO.

No que se refere à IEJ, nos termos estabelecidos no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, quando a CE efetuar os pagamentos intercalares e proceder ao pagamento do saldo final para o eixo prioritário referente à IEJ, deve repartir os montantes provenientes do orçamento da UE em partes iguais entre o FSE e a dotação específica do IEJ. Quando todos os montantes da dotação específica da IEJ tiverem sido pagos, a CE deve afetar ao FSE os restantes pagamentos do orçamento da UE. A CE deve repartir os montantes provenientes do orçamento do FSE entre categorias de regiões, em função do rácio fixado no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento anteriormente referido.

Tendo em conta os prazos de apresentação dos pedidos de pagamento intercalares por parte da AC à CE – nomeadamente o último pedido de pagamento intercalar que encerra o exercício contabilístico precedente a apresentar entre 1 e 31 de julho para todos os Programas e Fundos – e a necessidade de assegurar uma adequada



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

fluidez de tesouraria – o que requer apresentação regular de pedidos de pagamento – a AC, em articulação com as AG, estabelecerá um cronograma para apresentação dos pedidos de pagamento ao longo do exercício contabilístico.

3.2 Modelos para apresentação dos pedidos de pagamento intercalares por parte da AG

A apresentação dos pedidos de pagamento à CE por parte da AC processa-se, nomeadamente, sobre:

- os pedidos de pagamento apresentados pelas AG, os quais incluirão informações quanto à despesa executada, às verificações realizadas em relação a essa despesa – nos termos do n.º 5 do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (verificações administrativas e no local das operações) –, aos adiantamentos pagos no âmbito dos auxílios estatais e às contribuições do programa pagas aos IF;
- a informação inscrita nos sistemas de informação das AG quanto aos dados sobre cada operação, necessários para o exercício das funções da AC;
- a informação inscrita no sistema de informação de controlo e auditoria (doravante designado SI Audit 2020) quanto às auditorias e controlos realizados pelas diferentes entidades nacionais e comunitárias, incluindo as verificações no local da responsabilidade da AG, bem como ao tratamento conferido pela AG aos resultados dessas auditorias e controlos, abrangendo a informação sobre as deficiências e/ou irregularidades detetadas e o respetivo acompanhamento no contexto das verificações de gestão.

Tendo presente o disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 compete às AG criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas e assegurar que a AC receba todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação.

Neste contexto, a AG, aquando da apresentação dos pedidos de pagamento intercalares, deverá dar garantias que:

1. as despesas declaradas correspondem às operações aprovadas, em conformidade com os critérios aplicáveis e aprovados no âmbito do Programa Operacional e com a legislação aplicável;
2. as despesas declaradas foram justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, que ocorreram efetivamente dentro do período de elegibilidade estabelecido para a operação e que foram pagas pelo beneficiário;
3. as despesas declaradas estão em conformidade com as regras de elegibilidade, e com as regras nacionais e comunitárias em matéria de contratação pública, ajudas de estado, ambiente, instrumentos financeiros, desenvolvimento sustentável, publicidade, indicadores de desempenho, igualdade de oportunidades e não-discriminação e conflito de interesses;
4. as despesas declaradas no caso de opção pelos custos simplificados cumprem as condições para o pagamento;



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

5. os produtos e serviços cofinanciados foram efetivamente fornecidos/prestados;
6. os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas com base em custos elegíveis efetivamente suportados utilizam um sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;
7. as despesas não foram objeto de financiamento por outros regimes comunitários ou nacionais ou em outros períodos de programação;
8. as despesas relativas a irregularidades foram adequadamente tratadas não integrando assim o pedido de pagamento;
9. existe uma pista de auditoria adequada.

Para o efeito os pedidos de pagamento intercalares deverão obedecer aos seguintes modelos:

Anexos	Designação
Anexo A	Certificado e declaração de despesas
Anexo B	Lista de operações que contribuem para o pedido de pagamento intercalar
Anexo C	Adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais (n.º 5 do artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e incluídos no pedido de pagamento (cumulativos desde o início do Programa)
Anexo D	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, como referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e incluídas nos pedidos de pagamento (cumulativas desde o início do programa)

No que se refere aos IF e para que a AC detenha informação relevante sobre a sua criação e aprovação, a AG, logo após a aprovação de cada IF e autonomamente à apresentação dos pedidos de pagamento intercalares, deverá remeter à AC, nomeadamente, a seguinte informação:



Dados sobre o instrumento financeiro	
1)	Código da operação
2)	Designação do instrumento financeiro
3)	Modalidade de execução: <i>a. Instrumentos financeiros criados a nível da União, geridos direta ou indiretamente pela Comissão (alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013);</i> <i>b. Instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, geridos pela AG ou sob a sua responsabilidade (alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)</i>
4)	Tipo de instrumento financeiro <i>a. Fundo de fundos</i> <i>b. Instrumento específico (indicar)</i>
5)	Sociedade gestora
6)	Intermediário financeiro
7)	Procedimento de seleção do intermediário financeiro
8)	Acordo de financiamento

Relativamente à informação solicitada nos pontos 7 e 8, sempre que o sistema de informação da AG não contenha os respetivos documentos de suporte, deverá igualmente ser disponibilizada à AC cópia daqueles documentos.

Quanto à informação relativa ao seguimento dado pela AG aos resultados das auditorias/controles e das verificações no local, a AC determinou não estabelecer um modelo específico para reporte de informação no âmbito da apresentação dos pedidos de pagamento intercalares já que a mesma integrará o SI Audit 2020. Assim, e para que a AC possa ponderar em sede de preparação dos pedidos o tratamento conferido às desconformidades com impacte na despesa a certificar, a AG deverá manter permanentemente atualizado este sistema.

De salientar que a AC poderá, sempre que necessário, solicitar informações complementares que permitam o aprofundamento da análise de matérias específicas consideradas de maior risco ou cuja informação de detalhe/suporte documental não resida no sistema de informação da AG.



3.3 Princípios subjacentes à elaboração dos pedidos de pagamento intercalares por parte da AG

Visando o cumprimento da regulamentação comunitária em matéria de gestão financeira, os seguintes princípios devem nortear a preparação dos pedidos de pagamento intercalares por parte das AG:

Princípios	
1	<p>A despesa declarada nos pedidos de pagamento intercalares é relativa apenas ao exercício contabilístico em curso, pelo que, e tal como já referido, a despesas é acumulada apenas no exercício contabilístico.</p> <p>Assim, a despesa declarada pode incluir os acréscimos de execução registados em cada operação durante o exercício contabilístico e eventuais decréscimos (deduções/estornos) a imputar a esse mesmo exercício, quer sejam esses decréscimos resultantes do trabalho da AG quer do trabalho das diferentes entidades de controlo e auditoria.</p>
2	<p>As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades¹⁰ deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa.</p> <p>De sublinhar que as contas têm que refletir a dedução/estorno de todas as irregularidades, incluindo as que venham a ser conhecidas após o envio do último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico.</p> <p>A este respeito importa ainda salvaguardar o disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre o cancelamento da totalidade ou parte da contribuição pública destinada a uma operação (supressão do apoio).</p>
3	<p>Após o envio do último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico, a AG não pode em circunstância alguma apresentar novos acréscimos de execução nesse mesmo exercício. O último pedido de pagamento intercalar encerra o exercício contabilístico e servirá de base para elaboração das contas.</p>
4	<p>As eventuais deduções/estornos que a AG tenha que realizar, após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico, que decorram de irregularidades detetadas no âmbito de auditorias e controlos realizados sobre a despesa declarada nesse mesmo exercício – e cujos resultados venham a ser conhecidos após a apresentação desse último pedido –, devem ser contabilizados nesse exercício contabilístico e declarados à AC no âmbito das contas relativas a esse mesmo exercício.</p>
5	<p>Para efeitos de uma pista de controlo suficiente, todas as deduções/estornos a realizar pela AG, independentemente do momento em que venham a ser concretizadas, devem identificar o exercício contabilístico em que a respetiva despesa foi declarada, bem como ser acompanhadas de uma justificação.</p> <p>Sempre que o montante a deduzir/estornar respeite a despesa declarada em mais que um exercício contabilístico, o registo em sistema de informação deverá refletir a repartição do montante em causa pelos respetivos exercícios contabilísticos.</p>

¹⁰ Irregularidade é uma violação do direito na união ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEL que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União (tal como definido na alínea 36) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e irregularidade sistémica é uma irregularidade, eventualmente de carácter recorrente, com elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar, resultante de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados de acordo com o presente regulamento e com as regras específicas dos fundos (tal como definido na alínea 38) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).



4. Sistema de Informação

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 a AC garantirá um sistema informático para registar e arquivar os dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária, designadamente, para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo registos sobre a despesa declarada à CE e as contribuições públicas correspondentes pagas aos beneficiários.

Já a alínea d) do n.º 2 do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 determina que a AG criará um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso os dados sobre os participantes individuais nas operações. Este sistema de acordo com o disposto no artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, terá que incluir as informações constantes do seu anexo III.

Nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 os EM devem garantir que todas as trocas de informação entre os beneficiários e a AG, a AC, a AA e Organismos Intermédios serão efetuadas por sistemas eletrónicos.

Tal como decorre do n.º 9 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, o sistema de informação da AC integra, designadamente, a níveis agregados as informações contidas nos sistemas de informação das AG e viabiliza a elaboração e a transmissão automática para o SFC 2014 dos pedidos de pagamento intercalares e das contas, possibilitando assim a conciliação das despesas declaradas à CE com as declarações de despesas recebidas das AG.

O sistema de informação da AC basear-se-á em tecnologias *web*, assegurando a comunicação e integração com os sistemas de informação das AG e da CE. Deste modo, o intercâmbio de dados entre a AG e a AC no âmbito da apresentação dos pedidos de pagamento deverá ser efetuado via *web services* agregado ao nível da operação. Do mesmo modo, e visando dar cumprimento à alínea j) do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, através do sistema de informação da AC via *web services* será disponibilizada à AG, em simultâneo com a submissão do pedido de pagamento intercalar, a informação relativa à despesa declarada à CE.

Logo que submetido o pedido de pagamento intercalar, o sistema de informação da AC procederá automaticamente a um conjunto de validações sobre a informação remetida que incidirão, essencialmente, sobre a coerência da informação declarada no pedido e com os pedidos anteriores. Caso o pedido não reúna os requisitos estabelecidos, o pedido será objeto de devolução via sistema de informação, sendo reportado à AG o detalhe dos erros.

Atendendo a que a AC, no âmbito da elaboração dos pedidos de pagamento intercalares à CE, se suporta nomeadamente na informação residente no sistema de informação da AG – o qual contém todos os dados relativos a cada operação –, deverá ser facultado à AC um acesso com perfil de consulta a toda a informação inscrita no sistema de informação. Este perfil permitirá à AC:

- reconciliar a despesa e a informação transmitida via *web service* do sistema de informação da AG no âmbito da formalização dos pedidos de pagamento com o sistema de informação da AC;
- aceder e reconciliar a despesas e a informação detalhada relativa às operações, nomeadamente quanto à evidência e resultados das verificações de gestão realizadas pela AG sobre cada pedido de reembolso por



N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

parte dos beneficiários, incluindo a despesa apresentada pelos beneficiários, a despesa aceite e declarada pela AG em sede de pedido de pagamento intercalar, bem como os fundamentos da não aceitação de despesas apresentadas pelos beneficiários.

- comprovar a regularização das deficiências e/ou irregularidades detetadas no âmbito das auditorias e controlos realizados pelas diferentes entidades nacionais e comunitárias, incluindo as das verificações no local, com impacto na despesa declarada pela AG.

Ainda neste âmbito, o sistema de informação da AG deverá permitir a emissão de relatórios que viabilizem, por pedido de pagamento intercalar, a desagregação da despesa declarada por operação com detalhe ao nível dos pedidos apresentados pelos beneficiários e respetiva lista recapitulativa de documentos de despesa. A AC em articulação com a AG estabilizará os modelos de relatório, os quais deverão integrar variáveis como:

Dados sobre o pedido de reembolso do beneficiário	
1)	Data do pedido
2)	Número do pedido
3)	Montante da despesa declarada no pedido
4)	Tipo de pedido
5)	Data da validação do pedido de reembolso pela AG (verificações administrativas)
6)	Estado do pedido
7)	Montante da despesa considerada elegível
8)	Número do pedido de pagamento à AC

Dados sobre a despesa apresentada no pedido de reembolso do beneficiário	
1)	Número do pedido
2)	Identificação do fornecedor
3)	Componente de investimento
4)	Tipo do documento de despesa
5)	Identificação do documento de despesa
6)	Montante do documento de despesa
7)	Montante elegível do documento de despesa
8)	Tipo do documento de quitação/pagamento
9)	Identificação do documento de quitação/pagamento
10)	Classificação contabilística
11)	Identificação do contrato associado ao documento de despesa
12)	Identificação do auto de medição
13)	Montante elegível do auto de medição
14)	Identificação se o documento de despesa foi objeto de verificação administrativa (testes substantivos sobre cada documento de despesa)



norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

O sistema de informação da AG deverá bloquear a despesa declarada em cada exercício contabilístico, bem como dentro do exercício contabilístico em cada pedido de pagamento intercalar (data de corte).

Por outro lado, o sistema de informação da AG deverá possibilitar, após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar – o qual encerra o exercício contabilístico – e até à apresentação à AC dos elementos de suporte às contas, o registo de eventuais deduções/estornos, nomeadamente de montantes irregulares detetados no âmbito de auditorias e controlos realizados sobre a despesa declarada naquele exercício e cujos resultados venham a ser conhecidos após a apresentação do último pedido de pagamento intercalar.

Assim, a AG deve criar um mecanismo no seu sistema de informação que garanta que estas deduções/estornos, apesar de registadas após a apresentação do pedido que encerra o exercício contabilístico, são contabilizadas na despesa a declarar à AC no âmbito das contas relativas a esse mesmo exercício. Para efeitos de uma pista de controlo suficiente, as deduções/estornos a efetuar devem ser sempre devidamente identificadas (*v.g.* através da utilização de um tipo de dedução/estorno específico ou de uma codificação específica) e acompanhadas de uma justificação. A AC, no âmbito da emissão da norma sobre o processo de elaboração das contas a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento Financeiro, emitirá orientações específicas sobre esta matéria.





norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

Anexos





norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

A.

Certificado e Declaração de Despesas



Pedido de Pagamento Intercalar
da Autoridade de Gestão à Autoridade de Certificação
(FEDER, Fundo de Coesão e FSE)

Fundo¹:

(identificação do fundo)

Designação do Programa Operacional:

(tal como consta da decisão do programa)

Referência da Comissão (CCI):

(mencionado na decisão do programa)

Decisão da Comissão:

(número e data)

Data de apresentação à AC do pedido de pagamento:

Número do pedido de pagamento:

(número/exercício contabilístico)

Tipo de pedido de pagamento:

Pedido de pagamento intercalar²:

Último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico³:

Exercício contabilístico:

(v.g. 01/01/2014 - 30/06/2015; 01/07/2015 - 30/06/2016; ...)

1. Certificado

_____, Presidente da Comissão Directiva do Programa Operacional acima mencionado, enquanto representante da Autoridade de Gestão, certifico que o presente pedido resulta de sistemas fiáveis de contabilidade, se baseia em documentos comprovativos verificáveis e que os mesmos foram verificados. A despesa subjacente a este pedido de pagamento é reportada a __/__/__ e ascende a:

Custo total elegível executado no exercício contabilístico

€

¹ Se um Programa abranger mais que um fundo, o pedido de pagamento deve ser enviado separadamente para cada um deles. Independentemente da forma de execução da IEJ, as despesas relativas às atividades da IEJ devem ser sempre declaradas no âmbito de um pedido de pagamento FSE e cobrir, por conseguinte, tanto a dotação específica para a IEJ, como o apoio correspondente do FSE.

² Em conformidade com o artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

³ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Certifico igualmente que:

1. as despesas declaradas correspondem às operações aprovadas, em conformidade com os critérios aplicáveis e aprovados no âmbito do Programa Operacional e com a legislação aplicável;
2. as despesas declaradas foram justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, que ocorreram efetivamente dentro do período de elegibilidade estabelecido para a operação e que foram pagas pelo beneficiário;
3. as despesas declaradas estão em conformidade com as regras de elegibilidade, e com as regras nacionais e comunitárias em matéria de contratação pública, ajudas de estado, ambiente, instrumentos financeiros, desenvolvimento sustentável, publicidade, indicadores de desempenho, igualdade de oportunidades e não-discriminação e conflito de interesses;
4. as despesas declaradas no caso de opção pelos custos simplificados cumprem as condições para o pagamento;
5. os produtos e serviços cofinanciados foram efetivamente fornecidos/prestados;
6. os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas com base em custos elegíveis efetivamente suportados utilizam um sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;
7. as despesas não foram objeto de financiamento por outros regimes comunitários ou nacionais ou em outros períodos de programação;
8. as despesas relativas a irregularidades foram adequadamente tratadas não integrando assim o pedido de pagamento;
9. existe uma pista de auditoria adequada.

Data

Assinatura



norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

B.

Lista de operações que contribuem para o pedido de pagamento intercalar





norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

C.

Adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais (n.º 5 do artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e incluídos no pedido de pagamento (cumulativos desde o início do Programa)





norma

N.º 06/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

D.

Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, como referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e incluídas nos pedidos de pagamento (cumulativas desde o início do programa)



